



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Secretaria Adjunta da Receita Pública  
Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos  
Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública

**NOTA TÉCNICA 018/2024 – UDCR/UNERC**

Nota Técnica: **018/2024-UDCR/UNERC**  
Interessada: SARP/SEFAZ  
Assunto: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – APURAÇÃO – ADQUIRENTE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – BENEFÍCIOS FISCAIS.

Considerando a publicação do Decreto n° 649, de 28 de dezembro de 2023, a presente Nota Técnica tem por objetivo exemplificar, nos termos do inciso VIII do artigo 56 do Regimento Interno desta SEFAZ, aprovado pelo Decreto n° 729/2024, a apuração do ICMS a título de diferencial de alíquotas devido pela aquisição interestadual, por estabelecimentos contribuintes do imposto, de bens e mercadorias para uso e consumo ou incorporação ao ativo imobilizado em três situações:

1) com benefício de isenção ou redução de base de cálculo na origem e sem benefício fiscal na parcela do ICMS devido a título de diferencial de alíquota;

2) com o benefício previsto no artigo 24, §2º, do Anexo V do RICMS para o ICMS diferencial de alíquota;

3) com os benefícios previstos no artigo 25 do Anexo V do RICMS c/c a cláusula quinta do Convênio ICMS 52/91 para o ICMS diferencial de alíquotas.

### **1 – Operação com benefício fiscal na unidade federada de origem**

Em regra, na hipótese em que a operação interestadual estiver alcançada por isenção, redução de base de cálculo ou não for tributada no estado de origem, o imposto devido a título de diferencial de alíquotas corresponderá à



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**

Secretaria Adjunta da Receita Pública  
Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos  
Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública

**NOTA TÉCNICA 018/2024 – UDCR/UNERC**

diferença positiva entre (1) o valor encontrado após a aplicação da alíquota interna no destino sobre a base de cálculo do destino e (2) o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual estabelecida nas Resoluções do Senado Federal nº 22/1989 e nº 13/2012 sobre a base de cálculo da origem.

Demonstra-se:

<b>Exemplo:</b> Operação de aquisição interestadual (origem região Sul/Sudeste, exceto ES) por consumidor final, contribuinte do imposto, não tributada na origem:		
A	Valor da operação descrito na NF-e	R\$ 1.000,00
B	Valor do ICMS na origem destacado na NF-e	R\$ 0,00
C	Valor da mercadoria (A – B)	R\$ 1.000,00
D	Alíquota interna do ICMS no destino	17%
E	Base de cálculo da operação no destino $[C / (1 - D)]$	R\$ 1.204,82
F	ICMS total devido (E x D)	R\$ 204,82
G	Alíquota interestadual na origem	7%
H	Base de cálculo da operação na origem, caso tributada (imposto por dentro) $[C / (1 - G)]$	R\$ 1.075,26
I	Valor do ICMS da origem pela alíquota interestadual (H x G)	R\$ 75,26
J	Valor do ICMS DIFAL [F - I]	R\$ 129,56

**2 – Operação com o benefício previsto no artigo 24, § 2º, do Anexo V do RICMS**

<b>Exemplo:</b> Aquisição interestadual (origem região Sul/Sudeste, exceto ES) de bens arrolados no artigo 24 do Anexo V do RICMS, por consumidor final, contribuinte do imposto:		
A	Valor da operação descrito na NF-e	R\$ 1.000,00
B	Alíquota na origem	7%
C	ICMS origem destacado na Nota Fiscal	R\$ 70,00



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Secretaria Adjunta da Receita Pública

Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos  
Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública

**NOTA TÉCNICA 018/2024 – UDCR/UNERC**

D	Valor do produto/mercadoria excluído o ICMS origem (A - C)	R\$ 930,00
E	Alíquota interna no destino	17%
F	Índice divisor para obtenção da base de cálculo no destino (imposto por dentro) (1 - E)	83%
G	Valor total da operação no destino (D / F)	R\$ 1.120,48
H	Percentual correspondente a redução de base de cálculo na operação interna (art. 22 do Anexo V do RICMS)	70,59%
I	Base de cálculo reduzida para apuração do ICMS DIFAL no destino (G x H)	R\$ 790,95
J	Valor total do imposto pela alíquota interna do destino, considerando a redução na base de cálculo (I x E)	R\$ 134,46
K	Valor do ICMS DIFAL (J - C)	R\$ 64,46

**3 – Operações com os benefícios previstos no artigo 25 do Anexo V do RICMS c/c com a cláusula quinta do Convênio ICMS 52/91**

**Exemplo 1:** Aquisição interestadual de máquinas **industriais** indicadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91 (origem Sul/Sudeste, exceto ES) por consumidor final, contribuinte do imposto:

A	Valor da operação descrito na <b>Nota Fiscal</b>	R\$ 1.000,00
B	Alíquota na origem	7%
C	ICMS origem destacado na Nota Fiscal (carga de 5,14% definida pela cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91)	R\$ 51,40
D	Valor do produto/mercadoria excluído o ICMS origem (A - C)	R\$ 948,60
E	Alíquota interna no destino	17%
F	Índice divisor para obtenção da base de cálculo no destino (imposto por dentro) (1 - E)	83%
G	Valor total da operação no destino (D / F)	R\$ 1.142,89
H	Percentual correspondente a redução de base de cálculo na operação interna (art. 25 do Anexo V do RICMS)	51,77%



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**

Secretaria Adjunta da Receita Pública

Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos

Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública

**NOTA TÉCNICA 018/2024 – UDCR/UNERC**

I	Base de cálculo reduzida para apuração do ICMS DIFAL no destino ( <b>G x H</b> )	R\$ 591,67
J	Valor total do imposto pela alíquota interna do destino, considerando a redução na base de cálculo ( <b>I x E</b> )	R\$ 100,58
K	<b>Valor do ICMS DIFAL (J - C)</b>	<b>R\$ 49,18</b>

**Exemplo 2:** Aquisição interestadual de máquinas agrícolas indicadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/91 (origem Sul/Sudeste, exceto ES), por consumidor final, contribuinte do imposto:

A	Valor da operação descrito na <b>Nota Fiscal</b>	R\$ 1.000,00
B	Alíquota na origem	7%
C	ICMS origem destacado na Nota Fiscal (carga de 4,1% definida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91)	R\$ 41,00
D	Valor do produto/mercadoria excluído o ICMS origem ( <b>A - C</b> )	R\$ 959,00
E	Alíquota interna no destino	17%
F	Índice divisor para obtenção da base de cálculo no destino (imposto por dentro) ( <b>1 - E</b> )	83%
G	Valor total da operação no destino ( <b>D / F</b> )	R\$ 1.155,42
H	Percentual correspondente a redução de base de cálculo na operação interna (art. 25 do Anexo V do RICMS)	32,95%
I	Base de cálculo reduzida para apuração do ICMS DIFAL no destino ( <b>G x H</b> )	R\$ 380,71
J	Valor total do imposto pela alíquota interna do destino, considerando a redução na base de cálculo ( <b>I x E</b> )	R\$ 64,72
K	<b>Valor do ICMS DIFAL (J - C)</b>	<b>R\$ 23,72</b>

Destaca-se que, na hipótese do Convênio ICMS 52/91, considerando haver expressa determinação de que o ICMS devido a título de diferencial de alíquota corresponde à diferença entre as cargas interna e interestadual (cláusula quinta), o valor a ser deduzido na apuração do ICMS/DIFAL será o montante correspondente a carga interestadual estabelecida no mencionado Convênio.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Secretaria Adjunta da Receita Pública  
Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos  
Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública

**NOTA TÉCNICA 018/2024 – UDCR/UNERC**

Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública da Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos, em Cuiabá/MT, 11 de abril de 2024.

Damara Braga Almeida dos Santos  
FTE – Matrícula206561

De acordo:

Andrea Angela Vicari Weissheimer  
Chefe de Unidade – UDCR/UNERC

Erlaine Rodrigues da Silva  
Chefe da Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos